

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000132/93-75
Recurso nº : 116.616
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : AUTOCLÃ S/A.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.838

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Representam omissão de receitas os depósitos bancários constituídos por cheques e ordens de pagamento, cujas datas e valores não guardam correspondência com as informações indicadas nas consideradas notas fiscais respectivas.

AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação concomitante da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza a presunção de omissão de receitas.

CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - Devem ser levados à tributação na pessoa jurídica os valores correspondentes à superavaliação de custos dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOCLÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que DAVAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1991, a parcela relativa ao suprimento de caixa para aumento de capital.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS
GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

RECURSO Nº : 116.616
RECORRENTE : AUTOCLÃ S/A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de 22.977,64 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991.

As infrações objeto do lançamento foram assim descritas:

- omissão de receita operacional, no exercício de 1989, caracterizada pela não comprovação das operações que redundaram no recebimento de várias ordens de pagamento e cheques depositados na conta corrente bancária da empresa;
- omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das operações que redundaram no recebimento de vários cheques depositados na conta corrente bancária da empresa, verificada no exercício de 1990;
- omissão de receitas operacional, no exercício de 1991, caracterizada pela não comprovação das operações que redundaram no recebimento de vários cheques depositados na conta corrente bancária da empresa, bem como falta de comprovação da efetiva entrega e/ou da origem dos recursos supridos ao caixa quando da alteração contratual em 30/04/90;
- majoração indevida de custos no exercício de 1990, quando da determinação do estoque inicial de mercadorias, em virtude de erro na conversão de moedas.

As intimações e demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 11/12.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Regularmente notificado, foi concedida a prorrogação do prazo para impugnar pleiteada pelo autuado, conforme facultava a legislação então vigente.

O contraditório foi apresentado, tempestivamente, às fls. 116/118, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

- faz uma descrição sucinta das infrações objeto do feito fiscal ;
- inexistiu, conforme já demonstrado à autoridade lançadora, evasão de receita no que se refere aos cheques e ordens de pagamento entrados nas contas bancárias da impugnante ;
- na atividade própria da empresa - revender autos e acessórios - é comum clientes pagarem veículos antecipadamente, aguardando posterior chegada e conseqüente faturamento; fato corriqueiro também é que a pessoa emitente do cheque ou da ordem de pagamento determina que o veículo seja faturado em nome de outrem, fato normal no comércio;
- não se pode desclassificar a operação pelo fato de as datas dos pagamentos serem anteriores aos ditos faturamentos ou em virtude dos veículos não saírem para o nome da mesma pessoa que efetuou o pagamento;
- não foi levado em consideração pelos autuantes que a cada depósito ou ordem de pagamento (lançados no ativo como recebimento antecipado) corresponde ao faturamento de um veículo, com reflexo no resultado da empresa e conseqüente pagamento de tributos;
- não foi levada em consideração ocorrência de rotineira operação existente em comércio relativa à promessa de compra e venda, cabendo ao Estado averiguar se houve a saída da mercadoria e a devida escrituração;
- no que compete ao aumento de capital, os autuantes desconsideraram a parte feita em dinheiro; entretanto, o referido depósito foi efetuado no Banco Bradesco S.A., em cheque do mesmo banco que, no caso, apropria a operação como se em dinheiro fosse; ressalta que já teria sido solicitada ao banco cópia do referido cheque, cuja anexação se dará oportunamente;
- quanto ao fato apontado de que a contribuinte, no início do exercício de 1989, dividiu o valor do estoque anterior por 100 e não por 1.000, na conversão para cruzados novos, deve-se levar em conta que o erro cometido no formulário da declaração não alterou o resultado final;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

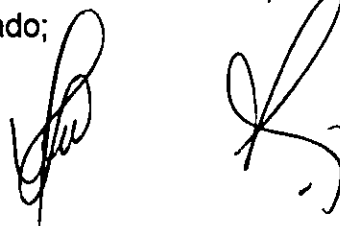
PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

- no demonstrativo feito no livro próprio, o resultado apontado está correto; as cópias das declarações de rendimentos encontram-se na repartição e, tão logo a impugnante as tenha em mãos, estará apta a demonstrar os fatos alegados;
- reitera pedido para dilatação do prazo para apresentação de documentos, de vez que a rede bancária não forneceu, até a data da impugnação, os comprovantes necessários;
- cópia de ata da assembléia realizada pela empresa foi anexada às fls. 119/125.

A fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, manifestou-se nos autos às fls. 127/129.

Posteriormente, foi apresentado aditamento à impugnação (fls. 131/133) em que foi relatado o seguinte:

- com relação às ordens de pagamento e cheques registrados nas contas correntes bancárias, apropriados como suprimento de caixa sem comprovação, foram relacionados às fls. 131/132 os documentos comprobatórios das alegações sustentadas pela contribuinte, tendo juntado cópias das notas fiscais às fls. 134/166;
- quanto ao aumento de capital, não foi observado pela fiscalização que o depósito foi efetuado no Banco Bradesco S.A., em 02/05/90, e que a parte "em dinheiro" assim é considerada na ficha de depósito por se tratar de cheque do mesmo banco, emitido na mesma data e naquele valor pelo sócio Thomaz d'Aquino Soares de Azevedo (extratos anexos às fls. 167);
- a efetiva entrada do dinheiro na empresa está comprovada, entendendo a impugnante que a eventual comprovação da origem dos recursos deverá ser feita junto às pessoas físicas supridoras do numerário, nunca perante a sociedade a que pertencem ou pertenceram;
- no que tange ao custo das mercadorias, ocorreu efetivamente o lapso na conversão de moedas, mas, como se constata na declaração, no quadro 03, linha 07, o valor ali contido foi convertido corretamente;
- caso o lucro bruto apresentado no quadro 11, linha 41, estivesse incorreto, as contas na declaração e no balanço da empresa não teriam fechado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

- o erro cometido no quadro 11, linha 22, foi anulado por outro, configurado nos valores das compras do exercício (quadro 11, linhas 24 e 25); enquanto o total correto destas foi Cr\$ 12.959.406,13, as somas consignadas nas referidas linhas 24 e 25 totalizaram Cr\$ 11.752.638,00, compensando a diferença tomada no estoque anterior;

- restaria ainda uma diferença de Cr\$ 212.406,13, mas esta compôs o ajuste de estoque quanto da inventariação física das mercadorias em fim de ano, lançada diretamente na conta de custos de mercadorias, conforme se pode verificar na data de 30/12/89, no Livro Diário nº 50, fls. 318;

- foram anexados os documentos de fls. 168/169 pertinentes ao Livro de Apuração do ICMS;

- a fim de constatar a veracidade dos argumentos defendidos, principalmente aqueles que envolvem conferências em Diários e no Registro de Entrada de Mercadorias, a impugnante requer a realização de diligências antes da decisão a ser proferida no processo.

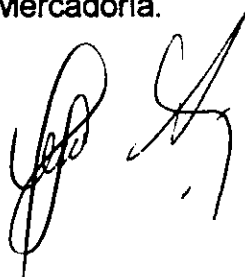
Às fls. 171/177 foi anexada documentação relativa à intimação dirigida ao contribuinte anteriormente à lavratura do auto de infração, e ainda, às fls. 178 e 179 foi juntada cópia das fls. 318 do Livro Diário nº 50 mencionada pelo impugnante.

A informação fiscal expedida em razão do aditamento à impugnação consta às fls. 180/184.

A DRJ em Belo Horizonte fundamentou e julgou como se segue em síntese:

*** I - PRELIMINAR**

O contribuinte faz menção à realização de diligência, notadamente quanto à conferência do Livro Diário e Registro de Entrada de Mercadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determinar a realização de diligências quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, não se cogita a realização de diligência, uma vez que a análise das questões de mérito dela prescinde.

**II - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
ORDENS DE PAGAMENTO E CHEQUES**

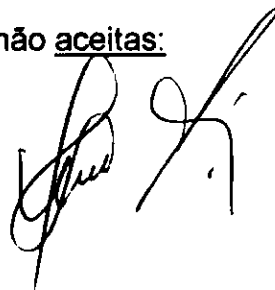
O lançamento apropriou nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, como omissão de receitas, operações não comprovadas, que resultaram no recebimento de ordens de pagamento e cheques inscritos na conta corrente da empresa.

O impugnante relaciona às fls. 131/132 as ordens de pagamentos e cheques, procurando estabelecer uma relação com as notas fiscais anexadas às fls. 134/166.

Segundo o disposto no § 1º do art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Portanto o registro deve estar lastreado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Nesse sentido, devem ser aceitas as operações em que ficar demonstrado que as datas e valores consignados nas ordens de pagamento e nos cheques guardam correspondência com as informações indicadas nas notas respectivas.

Conforme o demonstrado e à luz das normas de regência, devem ser feitas as seguintes observações no que pertine às operações não aceitas:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a full name and the other a more stylized signature.

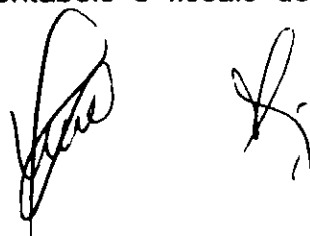
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

- Itens 1 e 19: o contribuinte afirma que o valor depositado corresponde ao pagamento de parte das notas fiscais respectivas, entretanto, além de não comprovar o pagamento do saldo remanescente, as notas fiscais não indicam que a venda foi efetuada a prazo;
- Item 4: além da divergência de valores, a mesma nota fiscal foi citada no item 10;
- Item 6: datas diferentes;
- Item 7, 12, 20, 23 e 24: não há correspondência de datas e valores;
- Item 9: o valor e data indicados pelo contribuinte (ordem de pagamento - OP de 25/03/88, Cz\$ 1.600.000,00) não consta do demonstrativo fiscal de fls. 02/03, devendo ser ressaltado que OP de Cz\$ 1.600.000,00 (datada de 29/03/88) consta no item 11 e OP de 25/03/88 (valor de Cz\$ 4.800.000,00), no item 10;
- Item 10: não há correspondência de valores, além da nota fiscal nº 5952 ter sido citada também no item 4.
- Item 15 e 17: não há correspondência de valores.
- Item 18: além da divergência das datas, a emissão da nota fiscal foi no exercício anterior ao pagamento, não tendo sido comprovado que a importância citada estivesse contabilizada na conta "clientes", quando do fechamento do balanço de 31/12/87.

Portanto, as operações citadas não guardam correspondência no que se refere a datas e/ou valores, inexistindo qualquer outro elemento que vincule os recebimentos representados pelas ordens pagamento/cheques às notas fiscais anexadas à impugnação.

As diversas situações aventadas pelo contribuinte como comuns no ramo por ele explorado (pagamentos antecipados, contratos de promessa de compra e venda e outras), podem ser admitidas para fins contábeis e fiscais desde que comprovadas documentalmente, o que não foi o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Por outro lado, as importâncias referentes às operações aceitas, nas situações em que foi verificada a correspondência de valores e datas, devem ser excluídas da base de cálculo nos respectivos exercícios.

**III - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
AUMENTO DE CAPITAL**

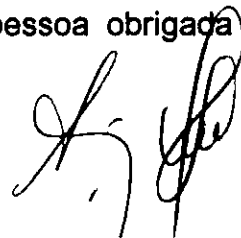
Alega o contribuinte que a parcela indicada no recibo como depósito em dinheiro (fls. 167) corresponde à importância depositada em cheque do próprio banco (Bradesco), efetuado por Thomaz d'Aquino Soares de Azevedo, ficando, desta forma, comprovada a efetiva entrega do numerário. Frisou ainda que a comprovação da origem dos recursos deve ser feita junto às pessoas físicas supridoras, não cabendo responsabilidade à empresa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o total correspondente ao aumento de capital foi de Cz\$ 3.127.700,17 (fls. 05 e 50), não oferecendo o impugnante qualquer justificativa com relação ao montante indicado como depósito em cheques de Cz\$ 1. 186.221,19, devendo, portanto, ser mantido o lançamento quanto a esta parcela.

No que se refere ao valor identificado no recibo de depósito bancário como "total em dinheiro" de Cz\$ 1.941.478,98, o contribuinte comprovou, mediante a documentação de fls. 160, a efetiva entrega dos recursos à empresa.

Entretanto, ao se esquivar da comprovação da origem do numerário, deixou de atender ao preceituado no art. 181 do RIR/80.

O art. 121 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) definiu como o sujeito passivo da obrigação principal aquela pessoa obrigada ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

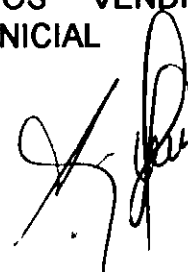
pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, qualificando-a de "contribuinte", quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou "responsável", quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei. Ou seja, no caso em tela, sujeito passivo é o contribuinte que pratica, em seu nome, o ato jurídico ou fato previsto na Lei.

Vale lembrar que o citado art. 181 do RIR/80 constitui norma inclusa no Subtítulo II do Título II do Livro II, que trata da "Tributação das Pessoas Jurídicas". Além do mais, da simples leitura do texto legal acima transcrito, constata-se que o mesmo adverte que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelas pessoas nele relacionadas, cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados, constitui presunção de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas, razão pela qual é a empresa o sujeito passivo contribuinte, de que trata o art. 121, I do CTN.

Nesse sentido, não basta à empresa a prova da transferência bancária dos recursos do acionista para a pessoa jurídica, pois essa operação comprova somente o aporte de numerário. Há que se provar, também, a sua origem, que deve ser demonstrada de forma a evidenciar que os recursos supridos foram percebidos de fonte estranha à sociedade pelo seu acionista controlador, ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento, uma vez que o aumento do capital sujeita-se à dupla comprovação pela empresa, quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário, sem que com uma a outra fique dispensada.

**IV - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE INICIAL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Reconhece o impugnante que houve erro na conversão dos valores de Cz\$ para NCz\$ quando do preenchimento da linha 22 quadro 11 da declaração de rendimentos do exercício de 1990 - estoques no início do período-base (fls. 18-v), tendo sido consignado NCz\$ 1.576.420,00, quando o correto seria NCz\$ 157.642,00 (Anexo A - fls. 19).

Entretanto, ficou comprovado outro equívoco cometido nas linhas 24 e 25 do mesmo quadro 11, em que foi informado compras num total de NCz\$ 11.752.638,00. Tomando por base os dados do Livro de Apuração do ICMS (documento anexado antes do lançamento, em atendimento à intimação - fls. 173 e 177), constata-se que o valor das compras, líquido do ICMS, foi NCz\$ 12.959.010,00.

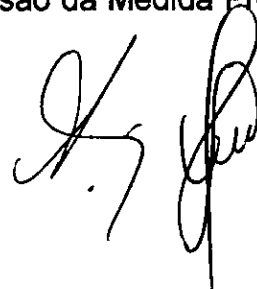
A diferença acima apontada, segundo o autuado, teria sido lançada diretamente na conta de custos de mercadorias, em 30/12/89, no Livro Diário nº 50, fls. 318. Entretanto, o mencionado documento, cuja cópia foi anexada às fls. 178/179, não permite identificar o valor em questão.

Sendo assim, do total lançado no exercício de 1990 como majoração de custos no montante de NCz\$ 1.418.778,00, deve ser mantida a parcela de NCz\$ 212.406,00.

V - JUROS DE MORA - TRD

Quanto à exigência da TRD como juros de mora, cabe observar que a Instrução Normativa SRF nº 32/97 determina em seu art. 1º que seja subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298/91.

CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Ante o exposto, resolvo:

- INDEFERIR o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível nas questões examinadas;

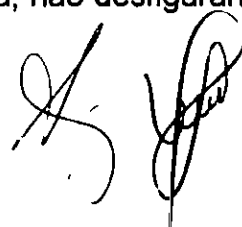
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento para exigir do interessado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor 11.866,67 UFIR (onze mil oitocentos e sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos de unidades fiscais de referência), acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 anos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente;

SUBTRAIR os efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no art. 1º IN SRF nº 32/97.

O contribuinte manifestou, tempestivamente, e com o depósito de 30% do valor do litígio referente a medida provisória 1.621, às fls. 204/217, sua inconformidade em relação a decisão DRJ/BHE nº 11170.3938/97-13, onde argüi, em síntese, o que se segue:

“Com efeito, ao justificar as entradas em Caixa de cheques e ordens de pagamento advindos de diversas fontes, a Recorrente relacionou, um por um, todos os pagamentos recebidos através desses créditos, e em que Notas Fiscais foram os mesmos aplicados. Assim, aquilo que os autuantes haviam considerado como “suprimentos de caixa sem comprovação, que redundariam em omissão de receitas operacionais”, ficou fartamente demonstrado referir-se a operações rotineiras e regulares de compras e vendas dos anos fiscalizados, em que clientes efetuavam pagamentos (totais ou por conta) antecipados de veículos que desejavam adquirir.

Não se pode tachar de evasão de receita um pagamento recebido, apenas porque a sua data não coincida com a da venda que o numerário está quitando. Além dos inegáveis valores antecipados, muitas vezes por conta (daí a diferença em relação aos valores totais das respectivas NFs.), já referidos e demonstrados, há de se considerar, quando a data do pagamento é posterior à do documento, que vendas até trinta dias são consideradas à vista, não desfigurando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

a circunstância o fato de não se ter anotado a NF como relativa a venda a prazo.

De toda sorte, tal como o fez a fiscalização, a autoridade julgadora de primeira instância não disfarça esforços distorsivos para manter autuações francamente insustentáveis. Assim, caso esse Conselho tenha como insuficientes os demonstrativos e os documentos apresentados, que atestam a lisura das operações referidas, e que foram tidas como denotadoras de "evasão de receitas", a Recorrente reitera seu pedido de diligências para que seja verificada, em sua contabilidade, a correção de suas informações, inclusive no que respeita a créditos de clientes que tenham passado de um exercício para outro.

No tocante à parcela do depósito apontada na ficha respectiva como feita "em dinheiro", a Recorrente alegou, e comprovou, que este valor (1.941.478,98), constou como se em moeda corrente por se tratar de cheque do próprio banco depositário. Comprovou, também, que o cheque em questão, constante de extratos jungidos aos autos, fora emitido pelo acionista Thomaz d'Aquino Soares de Azevedo, sob o nº 117, contra o próprio Banco Bradesco S/A. Ficou perfeitamente demonstrada, assim, a efetiva entrada, na empresa, do numerário correspondente ao aumento de capital efetivado.

Ocorre, Egrégio Conselho, que a Recorrente apresentou, sem deixar qualquer margem de dúvida, tal dupla comprovação. Foi confirmada a efetiva entrega do numerário à empresa, e demonstrada, o quanto necessário, sua origem, que se consolidara em recursos próprios de seus acionistas.

E mesmo estando sob fiscalização e autuação a sociedade, e não seus sócios, a Recorrente foi mais além, apresentando documentos (fls. 48 e seguintes) comprobatórios de que os valores entregues pelos acionistas à empresa, para cobrir o aumento de capital realizado, teve origem em vendas que os mesmos, pessoas físicas, efetivaram de gado bovino.

Justificou a Recorrente, também, a diferença encontrada no estoque de peças e acessórios (214.406,00 cruzados novos), decorrente da característica da contabilidade da empresa, a qual é elaborada pelo sistema chamado de "contabilidade de custos".

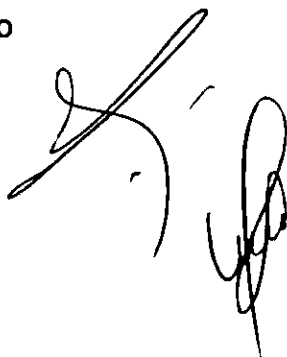
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Ocorriam, por conseguinte, normalmente e regularmente, diferenças tais como a que encontrou a fiscalização, e que o DD. Julgador de primeira instância administrativa acolheu como tributável, no caso do valor de 212.406,00. Esta importância (e isto poderia ter sido reverificado se as diligências pleiteadas tivessem sido deferidas e realizadas) foi lançada a débito dos custos das peças e acessórios, como justificadamente fora feito nos inventários dos exercícios anteriores, a fim de que o valor constante na contabilidade como estoque se adequasse à realidade das mercadorias inventariadas ao final do exercício.

Independentemente de todo o arrazoado acima, e da circunstância inegável de que, examinado o quadro de fatos que geraram a autuação com isenção e sem espírito predeterminado à tributação a que custo seja, o auto de infração lavrado deva ser considerado no todo improcedente, a Contribuinte invoca, a final, as disposições do disposto no Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, que determinam interpretação favorável ao contribuinte em situações que gerem um mínimo de dúvida.”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em exame já foi bem examinada pela decisão singular, tendo sido considerados os elementos de fato e de direito apresentados pela contribuinte, como segue:

1 – Quanto a diligência

Não vejo, também, como necessária ao deslinde da questão.

Rejeito.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos

A autoridade singular elaborou o seguinte quadro, considerando os elementos probatórios apresentados pela contribuinte:

Item	Ordem de pagamento/cheques			NFs relacionadas na impugnação— fis.131/132				OBS (Aceita)
	Fis	Valor	Data	Nº	fis	Valor	Data	
1	60	755.033,45	09/01/88	5.940	134	1.080.000,00	09/01/88	NÃO
2	62	610.000,00	27/01/88	5.950	135	610.000,00	26/01/88	SIM
3	63	1.100.000,00	01/02/88	5.956	136	1.100.000,00	09/02/88	SIM
4	63	594.000,00	02/02/88	5.952	137	590.000,00	01/02/88	NÃO
5	63	1.780.000,00	12/02/88	5.959	138	1.780.000,00	12/02/88	SIM
6	73	690.000,00	26/02/88	5.990	139	690.000,00	06/04/88	NÃO
7	64	2.880.000,00	16/03/88	5971,	140 a	1.160.000,00	15/03/88	NÃO
	64	2.880.000,00	16/03/88	5972,		2.000.000,00	17/03/88	
	64	1.255.000,00	16/03/88	5974,		1.355.000,00	18/03/88	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

	65	250.000,00	18/03/88	5980 6000	144	1.355.000,00 2.600.000,00	25/03/88 23/04/88	
8	65	1.400.000,00	21/03/88	5.983	145	1.400.000,00	28/03/88	SIM
9	-	1.600.000,00	25/03/88	5.982	146	1.600.000,00	26/03/88	NÃO
10	66	4.800.000,00	25/03/88	5952, 5978, 5979	137 147e 148	590.000,00 1.600.000,00 1.600.000,00	01/02/88 25/03/88 25/03/88	NÃO
11	67	1.600.000,00	29/03/88	5.989	149	1.600.000,00	04/04/88	SIM
12	68	3.430.000,00	29/03/88	5985, 5991, 1164, 1172	150 a 153	1.690.000,00 800.000,00 2.100.000,00 730.000,00	30/03/88 06/04/88 06/04/88 05/05/88	NÃO
13	69	2.510.000,00	26/04/88	1.170	154	2.510.000,00	28/04/88	SIM
14	72	950.000,00	04/05/88	6.020	155	950.000,00	20/05/88	SIM
15	71	1.669.090,00	27/07/88	6.063	156	1.769.090,00	22/07/88	NÃO
16	72	2.400.000,00	17/10/88	6.118	157	2.400.000,00	25/10/88	SIM
17	72	8.400.000,00	19/10/88	6111e 6112	158e 159	4.500.000,00 4.500.000,00	19/10/88 19/10/88	NÃO
18	74	465.000,00	13/01/88	5.930	160	465.000,00	24/12/87	NÃO
19	70	2.800.000,00	26/10/88	6.121	161	4.700.000,00	26/10/88	NÃO
20	75	1.056.110,85	01/12/88	2.707	162	1.108.009,00	15/10/88	NÃO
21	75	8.900.000,00	16/12/88	6.145	163	8.900.000,00	16/12/88	SIM
22	76	22.200,00	28/06/89	6.296	164	22.200,00	28/06/89	SIM
23	77	575.000,00	02/02/90	6.510	165	550.000,00	13/02/90	NÃO
24	78	804.790,00	13/08/90	6.588	166	1.027.000,00	10/08/90	NÃO

Os tópicos não aceitos foram assim justificados:

"Itens 1 e 19: o contribuinte afirma que o valor depositado corresponde ao pagamento de parte das notas fiscais respectivas; entretanto, além de não comprovar o pagamento do saldo remanescente, as notas fiscais não indicam que a venda foi efetuada a prazo;

Item 4: além da divergência de valores, a mesma nota fiscal foi citada no item 10;

Item 6: datas diferentes;

Itens 7, 12, 20, 23 e 24: não há correspondência de datas e valores;

Item 9: o valor e data indicados pelo contribuinte (ordem de pagamento – OP de 25/03/88, Cz\$ 1.600.000,00) não consta do demonstrativo fiscal de fls. 02/03, devendo ser ressaltado que OP de Cz\$ 1.600.000,00 (datada de 29/03/88) consta no item 11 e OP de 25/03/88 (valor de Cz\$ 4.800.000,00), no item 10;

Item 9: não há correspondência de valores, além da nota fiscal nº 5952 ter sido citada também no item 4;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Itens 15 e 17: não há correspondência de valores;

Item 18: além da divergência das datas, a emissão da nota fiscal foi no exercício anterior ao pagamento, não tendo sido comprovado que a importância citada estivesse contabilizada na conta "clientes", quando do fechamento do balanço de 31/12/87."

Não vejo como alterar a posição fiscal.

Procedente o lançamento.

3. OMISSÃO DE RECEITA – Aumento de Capital

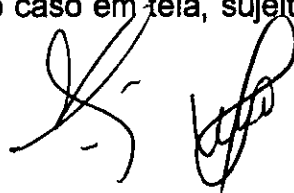
A recorrente justifica a origem como sendo conta bancária. Entendo que este simples elemento não afasta a presença do artigo 181 do RIR/80.

Assim não vejo como alterar a posição da decisão anterior, verbis:

"Entretanto, ao se esquivar da comprovação da origem do numerário, deixou de atender ao preceituado no art. 181 do RIR/80, dispositivo cuja transcrição é feita em seguida:

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1648/78, art. 1º, II) (grifos acrescentados)".

O art. 121 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN) definiu como o sujeito passivo da obrigação principal aquela pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, qualificando-a de "contribuinte", quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou "responsável", quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei. Ou seja, no caso em tela, sujeito passivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

é o contribuinte que pratica, em seu nome, o ato jurídico ou fato previsto na Lei.

Vale lembrar que o citado art. 181 do RIR/80 constitui norma incluída no Subtítulo II do Título II do Livro II, que trata da "Tributação das Pessoas Jurídicas". Além do mais, da simples leitura do texto legal acima transcrito, constata-se que o mesmo adverte que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelas pessoas nele relacionadas, cuja origem e ingresso não forem comprovadamente demonstrados, constitui presunção de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas, razão pela qual é a empresa o sujeito passivo contribuinte, de que trata o art. 121, I do CTN.

Nesse sentido, não basta à empresa a prova da transferência bancária dos recursos do acionista para a pessoa jurídica, pois essa operação comprova somente o aporte de numerário. Há que se provar, também, a sua origem, que deve ser demonstrada de forma a evidenciar que os recursos supridos foram percebidos de fonte estranha à sociedade pelo seu acionista controlador, ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização."

Cabível a exigência.

4 - SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE

A decisão anterior da autoridade administrativa já efetuou os reparos necessários ao lançamento.

De resto, como já bem assinalado, vale ressaltar o seguinte tópico:

"A diferença acima apontada, segundo o atuado, teria sido lançada diretamente na conta de custos de mercadorias, em 30/12/89, no livro Diário nº 50, fls. 318. Entretanto, o mencionado documento, cuja cópia foi anexada às fls. 178/179, não permite identificar o valor em questão."

Assim, face à precariedade das alegações de defesa, não há como alterar o já decidido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000132/93-75
ACÓRDÃO Nº. 105-12.838

Procedente o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 